



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10980.007442/00-81
Recurso nº 107-132.342 Extraordinário
Matéria CSLL
Acórdão nº 00-00.095
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida PARANÁ BANCO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

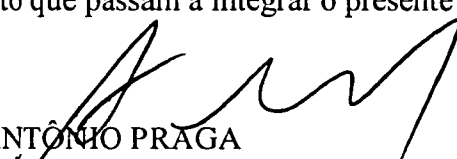
É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devem prevalecer as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Recurso extraordinário conhecido e, no mérito, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do PLENO da câmara superior de recursos fiscais, 1) Por maioria de votos, CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, José Clóvis Alves, Josefa Maria Coelho Marques, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado) e Antonio Praga, que não conheciam do recurso extraordinário; 2) Por maioria de votos, REJEITAR a proposição proposta pela Conselheira Susy Gomes Hoffmann, de aprofundar a análise do mérito, para apreciar o termo de início da contagem do prazo decadencial, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Sergio Fernandes Barroso e Gileno Gurjão Barreto que a acompanharam; e 3) No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

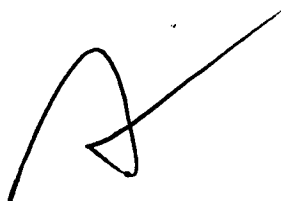

ANTÔNIO PRAGA
Presidente

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Relator

FORMALIZADO EM: 08 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente da CSRF), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado).



Relatório

Trata-se de recurso especial, fls. 259/267, instruído com os documentos de fls. 268/281, com fulcro no art. 5º, inciso II e §4º do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55, de 12/03/1998, no qual a Fazenda Nacional alega dissídio jurisprudencial quanto ao prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário da CSLL.

A decisão, que negou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, considerou, quanto à matéria, que o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à CSLL é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

A respeito, no que tange à primeira matéria, o acórdão recorrido, de nº CSRF/01-05.241, espelha a seguinte ementa, fls. 253:

“CSLL – Lançamento – Prazo de Decadência – O lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) deve ser feito no quinquênio, a teor do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, salvo a hipótese de fraude, dolo ou simulação – Precedentes desta Corte em igual sentido”.



O fundamento nuclear da decisão recorrida, quanto à matéria, foi o entendimento da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que, em caso de conflito entre lei complementar, no caso as disposições do CTN referentes ao prazo de constituição do crédito tributário, e as previstas em lei ordinária, deve prevalecer o disposto na lei complementar, em respeito ao estabelecido no art.146, III, "b" da Carta Magna, não se caracterizando a resolução da antinomia de normas como declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, inconformado com a decisão da Câmara Julgadora, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, fls. 259/281, no qual alega em síntese:

- o r. acórdão proferido pela E. Primeira Turma está em divergência com o acórdão CSRF/02-01.665 (paradigma), proferido pela E. Segunda Turma da CSRF, que conclui pela aplicabilidade, às contribuições sócias destinadas à seguridade social, do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vê-se que a E. Segunda Turma da CSRF julgou que, para as contribuições sociais, o prazo para a constituição do crédito tributário é de 10 (dez) anos;

- o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a apreciação sobre conflito entre dispositivos de lei complementar e lei ordinária significa decidir se esta última norma ultrapassou ou não a competência que lhe foi delimitada na Constituição Federal;

- não existe notícia de que o Supremo Tribunal federal tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, o acórdão proferido pela E. Câmara a quo não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal ao qual foi conferido o papel de guardião da Constituição Federal de 1988;

- resta evidente que a E. Primeira Turma desbordou de sua competência ao declarar inaplicável o art. 45 da Lei nº 8.212/91, por estar em conflito com a Constituição Federal de 1988;

- o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é norma especial frente ao art. 150, §4º do CTN, e, como este diploma admite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial, inexistente qualquer conflito entre essas disposições;

- o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo para o lançamento das contribuições para a Seguridade Social é o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91;

- o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional não é aplicável à Contribuição Social sobre o Lucro, mesmo se tratando de tributo sujeito à homologação. O art. 150, §4º do CTN é genérico, destinado aos tributos para os quais não existe norma específica, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 é aplicável às contribuições destinadas à seguridade social, independentemente da forma com que o lançamento é efetuado.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, por meio do Despacho nº CSRF nº 168/2006, fls. 288/290.

O contribuinte apresentou contra-razões, fls. 297/310, ao recurso especial da Fazenda Nacional, com os seguintes fundamentos:

- foi equivocada a admissibilidade do recurso ora em combate, pois o acórdão recorrido tratou da CSLL, enquanto que o paradigma, o acórdão nº CSRF/02-01.665, trata da

COFINS, matérias diferenciadas – situações fática e jurídica distintas. Tratam-se, portanto, de situações fáticas e jurídicas distintas, o que por si só já ensejaria a inadmissibilidade do recurso ora combatido por não caracterizar o requisito essencial da divergência;

- a CSLL tem natureza eminentemente tributária e, tal espécie, portanto, não se trata de contribuição previdenciária e sim de contribuição social, enquanto que o tributo do acórdão paradigma aproxima-se mais de uma contribuição previdenciária;

- às normas gerais aplica-se o primado da reserva de lei complementar, e pelas funções pertinentes à Constituição Nacional, impõe-se a necessária preeminência dessas leis complementares em relação às demais leis, mesmo que complementares, quando tenham por objeto o exercício de competência para estipular prazos de decadência e prescrição;

- não há declaração de inconstitucionalidade quando a via administrativa judicante apenas respeita e aplica os princípios constitucionais, resolvendo simples conflito entre normas infraconstitucionais e a própria Constituição Federal. Trata-se de aplicação da norma hierarquicamente superior adequada ao caso;

- trata-se de tributo cujos lançamentos são por homologação, vale dizer, são tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (CTN, art. 150, *caput*).

- na hipótese em discussão, pagamentos da CSLL relativa ao ano de 1992, ainda que a menor, o último fato gerador, tendo em vista estes pagamentos terem sido declarados por meio de Declaração de Ajuste Anual (fls. 41), perfez-se em 31/12/1992, conforme disposto no próprio Auto de Infração. Dessa forma e com fundamento no §4º do art. 150 do CTN, o último dia para que o lançamento pudesse ser efetuado tempestivamente seria 31/12/1997, ou seja, “5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador”. Portanto, tendo sido a contribuinte cientificada em 11/10/2000, inafastável é a decadência, pois o prazo foi expirado em 02 anos e 10 meses;

- caso se entenda que à espécie seria aplicável o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, o que se admite apenas para argumentar, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O fato gerador ocorreu, repita-se, em 31/12/1992, conforme o próprio Auto de Infração, sendo que o Fisco poderia lançar, portanto, a partir de 01/01/1993, tendo como primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado a data de 01/01/1994. O prazo quinquenal, por conseguinte, expirou-se em 01/01/1999, e, tendo a contribuinte sido cientificada em 11/10/2000, inafastável é a decadência nessa hipótese legal, pois o prazo foi expirado, nesse caso, em 1 ano e 10 meses.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser enfrentada diz respeito ao prazo decadencial para a constituição do crédito.

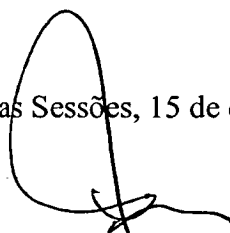
Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado da súmula vinculante nº 8, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, em 20 de junho de 2008:

“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, devem prevalecer as normas contidas no Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento parcial ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.



ELIAS SAMPAIO FREIRE